



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 070/2024

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ **Dispõe sobre a proibição do consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no município de Canarana/MT.** ”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº **027/2024** em sua **análise** que diz:

“

1. DOS FATOS

Trata-se de parecer jurídico referente ao Projeto de Lei nº 70/2024 que dispõe sobre a proibição do consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no município de Canarana/MT. Eis a síntese necessária.

2. DOS FUNDAMENTOS

O artigo 8º da Lei Orgânica do município de Canarana/MT dispõe que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

- dispor sobre o uso das áreas urbanas e rurais, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano particularmente quanto à localização de fábricas, oficinas, depósitos e



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

instalações no interesse da saúde, higiene, sossego, bem-estar, recreação e segurança pública;

Bem como, o artigo 44 a Lei Orgânica do município de Canarana/MT dispõe que:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ao prefeito e ao eleitorado nos termos do art. 29 XIII da Constituição Federal.

Sendo assim os vereadores possuem legitimidade para proporem projeto de lei, bem como tem-se que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, que possui oportunidade e conveniência, não sendo averiguado nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Não obstante, a proibição do consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados se alinha com a Constituição Federal e consagra a proteção ao meio ambiente e à saúde, podendo a lei ora analisada, ter prosseguimento.

Insta destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a criminalização do porte de maconha para consumo próprio violava os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade, porém o uso em locais públicos, assim como o exemplo do cigarro prejudicam a saúde pública, sendo o presente projeto de lei regular para o cuidado com a saúde da população.

3. CONCLUSÃO

Diante ao exposto, entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei nº 070/2024.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas. “

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
(X) Celsomar (X) Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:




CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

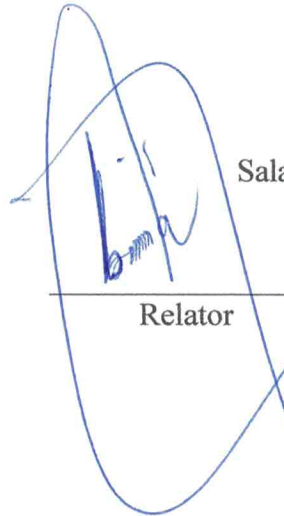
ESTADO DE MATO GROSSO

() Celsomar () Edilson

- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável () Contrário

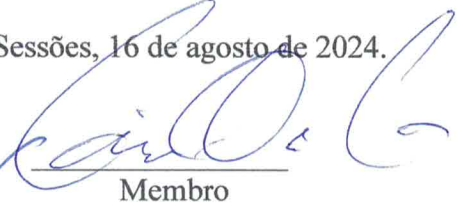


Presidente



Relator

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2024.



Membro